

# “ELAS SÃO BRUTAS”: O PERFIL DAS MULHERES FLAGRANTEADAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR

Lorena Brandão<sup>1</sup>  
Ela Wiecko<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo apresenta uma análise de dados coletados em Audiências de Custódia na comarca de Salvador (Bahia), de mulheres flagranteadas, no período de outubro de 2022 a março de 2023, com ênfase aos marcadores sociorraciais e de gênero, tanto das flagranteadas como dos/as juízes(as). A coleta e a análise foram feitas no âmbito de pesquisa de mestrado realizada no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília. O material empírico foi constituído a partir de observação etnográfica do ambiente e do comportamento dos(as) atores/atrizes judiciais, combinada com a análise documental de autos de prisão em flagrante, atas das audiências e decisões. Foram utilizadas, como referencial teórico-metodológico de análise do corpus empírico, a interseccionalidade de abordagem categorial e a análise crítica do discurso, com o objetivo da pesquisa de verificar se as diferenças entre perfis sociorraciais das mulheres flagranteadas e dos/as juízes(as) produziram discrepâncias nas decisões e no tratamento ofertado durante as Audiências de Custódia. Os resultados apontam que os perfis dos(as) juízes(as) e das custodiadas são, em regra, opostos e que, além dessa discrepância interferir no tratamento dispensado às custodiadas, produz a presunção de culpa de determinadas corporalidades. A presença de mulheres juízas proporciona tratamento melhor às custodiadas, mas as decisões e posicionamentos tendem a seguir o padrão do órgão que esta atriz representa dentro do Sistema de Justiça Criminal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiência de Custódia; Mulheres; Interseccionalidade; Seletividade Penal; Direitos Humanos.

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2019). Especialização em Ciências Criminais pela Faculdade 2 de Julho (2022). Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (2024). Atualmente é Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia, na linha de Direito Penal e Liberdades Públicas, e assessora jurídica no Odara - Instituto da Mulher Negra, no projeto "Minha Mãe Não Dorme Enquanto Eu Não Chegar". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Criminologia, atuando principalmente nos seguintes temas: gênero, racismo, interseccionalidade, sistema de justiça, criminologia e combate ao racismo. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6366-9075>

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), mestrado em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná (1987) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996). Professora aposentada da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, mantém o vínculo como pesquisadora colaboradora no Programa de Pós-Graduação de Direito. Lidera o Grupo Candango de Criminologia, o Moitará-Grupo de Pesquisa de Direitos Étnicos e o Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias.

# “THEY ARE BRUTAL”: THE PROFILE OF WOMEN ARRESTED IN FLAGRANT SITUATIONS DURING CUSTODY HEARINGS IN SALVADOR

Lorena Brandão  
Ela Wiecko

## ABSTRACT

This article presents an analysis of data collected during Custody Hearings in the judicial district of Salvador (Bahia), involving women caught in the act, between October 2022 and March 2023. The focus is on socio-racial and gender markers, both of the women detained and of the judges involved. The data collection and analysis were conducted as part of a master's research project within the Graduate Program in Human Rights and Citizenship at the University of Brasília. The empirical material was gathered through ethnographic observation of the environment and the behavior of judicial actors, combined with documentary analysis of arrest records, hearing minutes, and judicial decisions. The theoretical-methodological framework used for analyzing the empirical corpus included an intersectional approach to categorical analysis and critical discourse analysis. The research aimed to investigate whether differences in the socio-racial profiles of the detained women and the judges led to discrepancies in the decisions and the treatment provided during Custody Hearings. The results indicate that the profiles of judges and detainees are generally opposing, and that this discrepancy not only influences the treatment received by the detainees but also contributes to a presumption of guilt based on certain bodily characteristics. The presence of female judges tends to result in better treatment of the detainees; however, their decisions and stances generally align with the standards of the institution they represent within the Criminal Justice System.

**KEYWORDS:** Custody Hearings; Woman; Intersectionality; Human Rights; Penal Selectivity.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo (Infopen, 2024). Ajustando a lupa sobre uma das facetas do genocídio<sup>3</sup> negro, o Brasil possui mais de 28 mil mulheres aprisionadas, sendo 62,8% de mulheres pretas ou pardas<sup>4</sup>, segundo dados do Infopen (2024).

Num perfil sociorracial diametralmente oposto encontram-se aqueles que decidem sobre vida e morte (social) desta população: os magistrados. O CNJ divulgou os resultados do censo do Poder Judiciário em 2024 revelando o perfil sociorracial da magistratura brasileira: 15% se consideram negros (13,6% pardos e 1,4% pretos) e 82,5% se autodeclararam brancos. Em comparação com o censo do Poder Judiciário de 2019 é possível identificar um aumento na autodeclaração da parcela branca, antes 80,3% do total, e, ao mesmo tempo, uma redução de magistrados(as) negros, pois antes representavam 18,1% do total, sendo 16,5% pardos e 1,6% pretos.

Outra informação importante extraída do censo da magistratura é o percentual de homens ocupando cargo de juízes, chegando a 59,3% em 2023, enquanto as mulheres representam 40,3% do quantitativo total de magistrados(as) no Brasil. Apesar da diferença significativa, em 2019 os homens representavam 62% da magistratura.

Mesmo sem efetivamente decidir sobre o cerceamento da liberdade dessas mulheres, as instituições defensoria pública e ministério público auxiliam na construção da narrativa que dá o tom dessas decisões. Conforme o censo divulgado pela Defensoria em 2022, 74% dos(as) defensores(as) públicos(as) se declararam brancos(as). Pardos(as) representam 19,3%, pretos(as) 3%, amarelos(as) 1,4% e indígenas 0,1% do total.

Trata-se de um retrato bastante distanciado da realidade da sociedade brasileira. O distanciamento étnico-racial dos(as) atores/atrizes judiciais da população privada de liberdade é uma faceta muito cruel, porém fidedigna, de como as instituições nacionais incorporaram em suas entranhas o processo de hierarquização racial.

Ou seja, os/as atores/atrizes judiciais ocupam o lugar social da “branquitude”. A branquitude, conforme nos ensina Lourenço Cardoso (2020) é um conceito que tem servido para questionar a própria ideia do que é ser branco. E, sobre a formação desta identidade, disserta:

---

<sup>3</sup> Adota-se o conceito de “genocídio” utilizado por Ana Flauzina (2006) que o compreende como um processo de manifestação da violência de maneira difusa no tempo, nas mais diversas frentes de atuação, com o objetivo de eliminação das comunidades negras.

<sup>4</sup> 3.819 de mulheres pretas e 14.250 de mulheres pardas.

A ideia de branco é uma identidade contrastiva que possui uma conotação valorativa. O branco se inventa em oposição, trata-se do Eu e do Outro. O Eu um valor e o Outro um não-valor ou um valor-menor. O Eu não existe sem o Outro. A existência se realiza na sociedade com o princípio da desigualdade. O princípio racial racista: Eu branco-superior o Outro negro-inferior ou todos não-brancos inferiores. O branco é sempre Eu e o negro sempre Outro. Uma ideia falsa. Pois, o branco é Outro do negro. Dito isso, nas sociedades racistas, o branco possui vantagem racial e privilégio racial, isto é, vantagem, privilégio por ser branco (Cardoso, 2020, p. 92).

Então, ao asseverar em seu artigo 5º que “todos somos iguais perante a Lei”, a Constituição Brasileira de 1988 está mais conceituando um cenário ideal, do que se reportando à realidade – uma vez que a reprodução e assimilação do racismo pelas instituições nos impele a negar esta assertiva. Há um contraste entre a lei (forma) e a realidade (substância).

Para autores como Juliana Borges (2018), o direito enquanto instrumento de manutenção do *status quo* assimilou o racismo e instituiu práticas punitivistas autoritárias e genocidas. Nesse modelo de estrutura jurídica de raízes coloniais, o controle se dá através de duas vias: a prisão e a morte.

Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social destes indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la (Borges, 2018, p. 16-17).

Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), remontando o período de janeiro a junho de 2023, demonstram que o número de pessoas aprisionadas em nosso país está acima dos 660 mil. Deste universo, mais de 190 mil estão em prisão provisória, ou seja, sem condenação transitada em julgado. Isso significa, em termos gerais, que 28,8% das pessoas encarceradas não receberam condenação.

Na Bahia, a situação é ainda mais alarmante. São 12.713 pessoas aprisionadas, sendo 5.695 presas provisoriamente – 44% das pessoas aprisionadas esperando uma resposta efetiva do sistema de justiça criminal (SJC), enquanto são provisoriamente criminalizadas. Contudo, como alertam Leão e

Prado (2021), o encarceramento preventivo deveria ser decretado em caráter de *ultima ratio*, se insuficientes as medidas alternativas.

A prisão preventiva é uma medida cautelar processual penal, uma espécie de privação temporária de liberdade de locomoção da pessoa. Contudo, a legislação penal brasileira não estabelece um critério sobre o limite máximo de tempo para este instituto, ainda que recentemente tenha acolhido no Código de Processo Penal (CPP), a partir da Lei nº 13.964/2019, a necessidade de revisão periódica obrigatória sobre a legalidade da prisão. Essa revisão periódica, nas palavras de Machado (2022), representa uma “expectativa de controle” que na realidade brasileira pode “não dar conta de superar os problemas das prisões preventivas legais”.

Embora na sua implantação não estivesse prevista no ordenamento jurídico brasileiro, do ponto de vista histórico e político a audiência de custódia (AC) está lastreada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, promulgada no Brasil em 1992, pois dispõe em seu artigo 7º do direito que a pessoa presa em flagrante possui de ser conduzida, sem demora, à presença de um(a) magistrado(a) que analisará se os direitos fundamentais dessa pessoa foram respeitados, como, por exemplo: se houve tortura ou outra violação; se a prisão em flagrante foi legal; se a prisão cautelar deve ser decretada ou se a custodiada poderá receber a liberdade provisória ou medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 1992).

O direito da “pessoa presa ou encarcerada, em virtude de infração penal, ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” para ter sua situação avaliada também sem demora, é igualmente reconhecido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

Contudo, apesar do instituto da AC estar lastreado em tratados internacionais, foi no ano de 2015, a partir de inúmeras mobilizações das organizações e movimentos de defesa dos direitos humanos, assim como da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) nº 347, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, propondo medidas para sanar as violações a que esta população estava sendo submetida. Dentre as medidas, de maneira cautelar, o STF determinou a realização das AC.

Tendo como um dos objetivos desafogar o sistema carcerário com a redução do uso de prisões provisórias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 2015 a Resolução nº 213 determinando que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato,

seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”<sup>5</sup>.

E, mesmo após esse percurso, foi apenas através da Lei nº 13.964/2019<sup>6</sup>, que as AC passaram a estar expressamente incorporadas no CPP.

Neste cenário de exacerbação do punitivismo em determinados corpos, a AC torna-se elemento fundamental para proteção dos direitos e garantias fundamentais contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (Lima; Fogaça & Cruz, 2019, p.274), principalmente no que tange ao direito a uma audiência justa e imparcial.

Contudo, na contramão dos objetivos iniciais, as AC têm repetido a fórmula da “seletividade penal + imposição da morte social”, racializando as decisões pela prisão preventiva ou medidas diversas da prisão especialmente gravosas. Sobre este fenômeno, de acordo com Lívia Lages e Ludmila Ribeiro (2019a, p.7), “as pesquisas já realizadas sobre a constituição e o funcionamento das Audiências de Custódia no Brasil apontam para a premência da categoria “elemento suspeito” como orientador das práticas policiais”.

Nesse sentido, a despeito de as AC serem uma importante ferramenta para a proteção de direitos individuais inalienáveis, sua realização sem a consideração das questões raciais, de gênero e classe, em sua dimensão interseccional, pode anular os efeitos pretendidos.

Este artigo é fruto de pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB), e contou com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por meio de bolsa de mestrado. A pesquisa empírica incidiu nas Audiências de Custódia de mulheres flagranteadas, na comarca de Salvador (Bahia), no período de outubro de 2022 a março de 2023, com ênfase aos marcadores sociorraciais e de gênero, tanto das flagranteadas como dos/as juízes(as). Buscou identificar o perfil dos/as magistrados/as, a partir do recorte de gênero, raça e classe, dentro do SJC, contrapondo este perfil com o das custodiadas, a fim de verificar se a discrepância entre perfis interfere nas decisões das AC dessas mulheres.

A escrita, utilizando a expressão de Conceição Evaristo, está “contaminada pela condição de mulher negra” da primeira autora. Enquanto mulher negra oriunda de território periférico, percebeu

<sup>5</sup> No dia três de março de 2023, o STF determinou que todos os tribunais do país e todos os juízos a eles vinculados devem realizar, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades de prisão. A decisão unânime foi tomada na Reclamação (RCL) 29303, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

<sup>6</sup> A lei, além de reafirmar aquilo que já estava disposto nos tratados internacionais, prevê a ilegalidade da prisão nos casos em que a audiência não ocorrer dentro do prazo de 24h, garantindo seu relaxamento pela autoridade competente.

a ausência de pessoas negras nas carreiras jurídicas, ao mesmo tempo em que relacionou esse fenômeno com a predominância de figuras negras no banco dos réus. E numa sala de audiência de custódia intuiu que as corporalidades e suas interseccionalidades, de uma maneira silenciosa, estabelecem o espaço e o poder do sujeito

Este trabalho considera como SJC toda dinâmica empreendida pelas instituições formais e seus atores, que controlam, em alguma medida, os corpos encarcerados, ou seja, o conceito adotado engloba as polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a execução penal, e os estabelecimentos prisionais (Silva, 2020, p. 17).

Estudos anteriores indicam que a pretensa neutralidade do judiciário se desnuda quando as dinâmicas raciais são colocadas em tela. Dina Alves (2017) alerta que “a justiça penal é um lugar privilegiado de reprodução das desigualdades raciais”, e os dados das AC reforçam esta afirmação.

## 2 PERCURSO METODOLÓGICO

Ao longo da história, a pretensa “universalidade” levou as produções acadêmicas a se basearem na realidade do “sujeito soberano de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiências” (Pires, 2017, p.3) para produzir seus dados e teorias. Conforme nos ensina Grosfoguel (2016), o privilégio epistêmico se alimenta da existência de uma inferioridade epistêmica: “a moeda é chamada racismo/sexismo epistêmico, na qual uma face se considera superior e a outra inferior”.

A Teoria Crítica da Raça, através dos Estudos Críticos do Direito (*Critical legal studies*), surge como um modelo teórico, na segunda metade do século XX nos Estados Unidos, a partir da reflexão do movimento negro sobre “direitos civis inacabados”, buscando compreender a relação entre raça e direito para a perpetuação das desigualdades.

Partindo do pressuposto de que o direito é um instrumento de controle social, a Teoria Crítica da Raça ressalta a sua responsabilidade não apenas no uso da categoria racial para solução das controvérsias como na sua interferência sobre a questão racial de forma mais ampla, no âmbito das relações sociais (Pires & Lyrio, 2014).

Crítica ao liberalismo, narrativas e contra-narrativas, interpretações revisionistas dos direitos e do progresso, centralidade do entendimento sobre raça e racismo, determinismo estrutural,

interseccionalidade, essencialismo e anti-essencialismo, nacionalismo x separatismo, instituições jurídicas, pedagogia crítica, representação de minorias em espaços de poder e resposta às críticas e autocríticas têm sido as grandes questões enfrentadas pela TCR (Ferreira & Queiroz, 2018, p. 212).

A interseccionalidade, termo parido a partir dos debates e produções das ativistas e acadêmicas negras, surge como contraponto a este histórico de produção nas ciências, dando visibilidade e protagonismo a corpos, até então, localizados na zona do não-ser.

Nesta pesquisa compreendemos interseccionalidade como uma ferramenta teórico-metodológica (Akotirene, 2019; Libardi e Jacks, 2020) instrumentalizando, ao mesmo tempo, a escrita nos dois eixos: enquanto aporte teórico dos estudos de Direitos Humanos, Gênero e Raça dando conta de articular o entrecruzamento dos marcadores sociais dos grupos subalternizados; e, enquanto método de análise, numa abordagem categorial (McCall, 2005).

Leslie McCall, socióloga e cientista política americana, pormenoriza algumas pesquisas no campo da interseccionalidade, no livro *The Complexity of Intersectionality* (2005), para identificar as abordagens metodológicas que emergem desses estudos – verificando a existência de três abordagens: anticategoriais, intracategoriais e intercategoriais (ou só categoriais).

A premissa da abordagem anticategoriais é que “nada se encaixa exceto como resultado da imposição de uma homogeneização de uma sociedade que é instável e heterogênea” (*ibid*, p. 1777, tradução livre). Portanto, se propõe uma desconstrução dessas categorias para promover a efetiva inclusão destes indivíduos/grupos.

A abordagem da complexidade intracategoriais, por sua vez, apesar de tecer críticas à categorização dos indivíduos, compreende o papel sociopolítico dessas estruturas e categorias de análise. Assim, se situa entre as outras duas abordagens: nem desconstrutivista, nem multicultural e identitária (McCall, 2005). Propõe, portanto, reconhecer a existência das categorias e avaliá-las de forma crítica, centrando o esforço de avaliação em um grupo específico.

Esta pesquisa privilegia e se ancora na abordagem categorial, pois não é a interseção de raça, classe e gênero em um único grupo social que interessa, mas as relações entre os grupos sociais definidas por todo o conjunto de grupos que constituem cada categoria (McCall, 2005). Segundo a autora, a abordagem categorial, numa perspectiva multicultural e identitária, “parte da constatação de que existem relações de desigualdade entre grupos sociais já constituídos, por mais imperfeitos e mutáveis que sejam, e toma essas relações como centro de análise” (*ibid*, p.1784, tradução livre). Ou

seja, é, em princípio, uma descrição comparativa de grupos sociais múltiplos, porém distintos em seus marcadores sociais.

Nessa perspectiva foram objeto de observação e análise o espaço físico e a dinâmica das AC, colocando em evidência a presença ou ausência de uma contraposição sociorracial e de gênero entre as custodiadas e os/as juízes(as), a partir de duas categorias principais, a do homem cis branco de classe média alta (categoria universal e sinônimo de ser humano)<sup>7</sup> e a mulher cis negra de classe baixa.

Foram utilizados, para a atribuição do "gênero" o nome, a flexão de gênero nas palavras e a performatividade de gênero; para a atribuição de raça/cor, a heteroidentificação, considerando características físicas fenotípicas e o registro constante do APF; para atribuição de classe, a ocupação, o território e a faixa salarial declarados pelas flagranteadas na AC e no APF.

Um dos pontos de maior inflexão da teoria interseccional reside no fato de retirar os corpos subalternizados do lugar de "outro(a)" categorizado, como forma de ser objeto da diferenciação; para, visibilizar os diversos marcadores sociais, colocando em análise todo e qualquer sujeito – com ênfase, inclusive, em como determinados marcadores operam para incluir, enquanto outros operam para excluir. Por esse motivo, os/as atores/atrizes judiciais e a interseccionalidade em suas corporalidades também merecem relevo enquanto objeto desta pesquisa.

Uma pesquisa interseccional, per se, se coloca num fluxo contra-hegemônico, pois contesta o sistema pré-estabelecido a partir da ótica daquelas que estão alijadas dos espaços e do acesso à dignidade humana. Neste sentido, explorar as assimetrias raciais entre as réis e seus julgadores, sobretudo em um estado tão negro com um judiciário branco, potencialmente auxilia no rompimento da lógica do direito enquanto mantenedor do *status quo* e perpetuador de um *ranking* racial.

O estado da Bahia tem sua população majoritariamente negra, 80,8% do total (IBGE, 2022), sendo o estado mais negro do Brasil. Possui uma taxa de aprisionamento da população negra alarmante, 91,43%, de acordo com os dados do Sisdepen (Brasil, 2019). Por outro lado, 57% do judiciário baiano se autodeclara branco (CNJ, 2019). Dada essa assimetria racial entre julgadores e potenciais réus ou réis, esta pesquisa busca explorar de que maneiras os elementos de raça, gênero e classe podem operar nas decisões e no tratamento dispensado às custodiadas durante as AC realizadas na comarca de Salvador.

<sup>7</sup> A escolha por essa categoria se justifica por ser o padrão de ser humano eleito que, coincidentemente, é o perfil padrão dos(as) juízes(as).

A lacuna de uma perspectiva de gênero no campo das pesquisas sobre AC justificou não só a existência desta pesquisa, mas também orientou o olhar para a exploração do campo com foco nas mulheres criminalizadas.

Apostando na construção de perspectivas alternativas, desafiando abordagens normativas do campo do Direito (Lima & Lupetti Baptista, 2014), realizei uma etnografia das AC, utilizando como técnica uma observação semiestruturada não participante do rito judicial, levando em consideração a interação entre os/as juízes(as) e as custodiadas através da análise do “dito e do não dito” (Romão, 2020), privilegiando a corporalidade (Kuller & Dias, 2019), por compreender que a etnografia corresponde a uma estratégia de pesquisa importante para a compreensão da dinâmica, dos contextos, cultura e normas, o que a torna uma ferramenta muito valiosa para o estudo das práticas sociais na vida cotidiana (Cruz *et al.*, 2022).

A coleta dos dados foi elaborada no diário de campo com categorias previamente definidas<sup>8</sup>, a fim de visibilizar as corporalidades presentes na dinâmica das AC, com ênfase nos marcadores de gênero, raça e classe. As categorias foram definidas e estabelecidas com base nas perguntas formuladas pelos(as) magistrados(as) para qualificar a flagranteada, localizando-a socialmente e processualmente. Mas, também, sem olvidar o registro das falas, expressões e impressões que circundam esse rito.

Posteriormente, as anotações foram transferidas para dois arquivos digitais: as categorias definidas previamente serviram para alimentar uma planilha que deu subsídio à visibilização dos marcadores dessas custodiadas e os registros sobre o “dito e o não dito” foram transferidos para um documento geral, incluindo percepções de uma das autoras sobre as dinâmicas observadas, produzindo uma análise fundada na Teoria Crítica da Raça.

Ademais, o além muros da sala da AC também tornou-se um objeto importante a ser explorado, uma vez que as dinâmicas e resultados das audiências, por vezes, eram relacionados aos diálogos ocorridos fora do ambiente formal. E, mais que isso, através da observação da recepção, foi possível perceber a corporalidade daquelas que esperam as decisões – e este fato importa.

---

<sup>8</sup> As perguntas formuladas para qualificar a flagranteada seguem, em parte, as orientações do CNJ sobre a AC, a saber: nome; endereço; número de telefone; idade; escolaridade; se a pessoa possui filhos menores ou com deficiência; se a pessoa tem doença grave, se sofre de algum transtorno mental, se tem problemas com o uso de álcool e outras drogas; se está grávida ou amamentando; se possui antecedentes. Além disso, perguntas sobre o momento do flagrante também são formuladas para apurar irregularidades e ilegalidades, como, por exemplo, se houve tortura ou maus tratos.

No que se refere à amostra coletada em campo para posterior análise, inicialmente foram assistidas 24 audiências de mulheres flagranteadas<sup>9</sup>, no período de outubro de 2022 a março de 2023.

Durante o período da pesquisa em campo, a Vara de AC passou por uma importante mudança: a juíza titular foi designada para outra função no TJ/BA, conferindo novas possibilidades e dinâmicas dentro do objeto a ser explorado. Com isso, a conformação dos(as) juizes(as) envolvidos(as) nessa pesquisa foi diversificada.

Todos os/as atores e atrizes em análise nesta pesquisa e os(as) eventuais advogados(as) que atuaram nos casos das custodiadas foram devidamente informados da minha presença enquanto pesquisadora naquele ambiente, sem, necessariamente, tomarem ciência do objeto da pesquisa. Ao contrário do que se possa antever, a ciência de ser objeto de análise para construção de uma pesquisa acadêmica não provocou inibições ou mudanças bruscas no comportamento dos(as) juizes(as), uma vez que, depois de algum tempo me fazendo presente na dinâmica da Vara de Custódia, passei a ser “parte da mobília”.

De maneira complementar, foi solicitado à Vara de Custódia o envio dos autos de prisão em flagrante (APF), das atas das audiências e das decisões. A leitura do APF e das decisões oriundas das AC foram fundamentais para compreender como aquelas mulheres chegaram àquele espaço e observar se, no vocábulo jurídico-político utilizado nas peças processuais, há algum termo ou argumento que indique uma hierarquização de gênero, raça e classe.

Acompanhar um documento judicial sendo produzido na prática por atores judiciais, confere à análise documental - outra técnica adotada na pesquisa - uma dimensão mais ampla (...) foi possível complexificar a produção de silenciamentos e a mediação judicial na construção da narrativa em um documento histórico que é (...) o auto de prisão em flagrante” (Romão, 2020, p. 289).

Para avaliação dos achados de pesquisa nos documentos produzidos ou utilizados durante as audiências (APF e ata) foi realizada a análise do discurso, pois este método “inaugura a possibilidade de observar a relação entre o discursivo e o chamado ‘extra-discursivo’” (Rocha; Deusdara, 2005), reposicionando a pesquisadora em relação ao objeto, uma vez que a linguagem não é algo estático ou

---

<sup>9</sup> Neste ponto é importante mencionar que, nesta pesquisa, ao mencionar corpos femininos estamos nos referindo especificamente e exclusivamente ao corpos femininos de mulheres cisgênero, uma vez que durante o período de pesquisa de campo não foi possível observar a dinâmica com mulheres trans ou travestis nas AC.

determinado, pelo contrário, a linguagem (entre o que é dito e o que é silenciado) possui uma íntima relação com a sociedade.

Dentro desse campo, adotamos a análise crítica do discurso, que faz a análise das relações dialéticas entre semioses (inclusive a língua) e outros elementos das práticas sociais (Fairclough & Melo, 2012). Ela auxilia a mostrar os problemas enfrentados pelas mulheres negras custodiadas no sistema de justiça, evidenciando como a atividade social desempenhada pelos(as) representantes dos órgãos do SJC é influenciada pelas suas identidades sociorraciais e de gênero – principalmente quando em oposição às corporalidades das custodiadas.

### **3 “AS MULHERES QUE CHEGAM AQUI NÃO SÃO VÍTIMAS NÃO. ELAS SÃO BRUTAS” (J)<sup>10</sup>: UMA ANÁLISE DO PERFIL DAS CUSTODIADAS**

Com essa frase é que uma das autoras foi recepcionada por um(a) dos(as) juizes(as) que assumiram a Vara de Custódia durante o período da pesquisa em campo. Essa frase a impactou por dois motivos: primeiro, porque ao frisar que as mulheres que chegam naquele espaço enquanto custodiadas não são vítimas, reforça a ideia que o lugar de vítima parece ser o lugar natural para as mulheres; e, segundo, porque aguçou o interesse em conhecer quem são as mulheres que entram naquele espaço e sentam no banco dos réus.

Colocando luz sobre as corporalidades das custodiadas, perfilando “as brutas”, foi possível identificar 21 mulheres negras, sendo quatro pardas e 17 pretas, e apenas três mulheres brancas. Sobre esse perfil, sinaliza Dina Alves (2017, p. 111) que é na administração da justiça que se manifesta, de forma explícita, a intersecção dos eixos de vulnerabilidade – delineados por raça, classe e gênero – na produção de categorias de indivíduos puníveis.

A territorialidade também se mostrou um fator relevante para localizar as corporalidades dentro das hierarquias nas AC. Exceto as quatro mulheres que foram flagranteadas em Salvador, mas que não residiam na cidade ou região metropolitana, das 20 que possuem residência fixa na capital baiana: uma era a custodiada branca moradora da orla, no bairro de Amaralina, e as outras 19 eram

---

<sup>10</sup> Algumas frases e expressões foram coletadas no processo de observação das Audiências de Custódia e integrarão o corpo deste trabalho, portanto, para identificar os responsáveis por elas, serão utilizadas: J, em referência aos/as juizes(as); D, em referência aos/às representantes da Defensoria; P, para os/as representantes do Ministério Público; C, para as custodiadas; e, F para familiares.

negras e moradoras de áreas periféricas da capital, tais como Fazenda Grande do Retiro, Coutos, Vale do Matatu, Complexo do Nordeste de Amaralina.

Um dado produzido no âmbito do Projeto Liberta, conduzido pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), que partiu de 129 autos de prisão em flagrante (APF) apreciados na Vara de Audiência de Custódia em Salvador para investigar as dinâmicas de criminalização de mulheres na cidade, sugere como o controle da circulação de mulheres negras é um dos principais dínamos dos processos de criminalização no Centro de Salvador. Esta pesquisa identificou que em regiões de intensa disputa entre diferentes grupos sociais pela apropriação e usos do território, como o Centro, há vários processos de criminalização de mulheres negras. Assim, enquanto 23% das prisões analisadas aconteceram no Centro, só 12% das mulheres presas moravam nessa região, número mais condizente com a representação populacional do Centro na cidade. Neste contexto, especificamente entre as mulheres presas na região central, a maioria (65%) é composta por habitantes do Subúrbio, do Miolo ou em situação de rua (Avelar & Matos, 2022, p. 52).

Em 1982, Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg já denunciavam, no livro intitulado "Lugar de Negro", as condições históricas da existência material da população negra e da população branca brasileira. Segundo os autores, desde a época colonial é possível perceber a existência de uma separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados: enquanto aos brancos sempre couberam as moradias amplas, espaçosas nos mais belos recantos da cidade e do campo, protegidos por diferentes tipos de policiamento, o lugar natural do negro foi a senzala, os cortiços, as favelas, os porões, as invasões ou conjuntos habitacionais altamente reprimidos pelos agentes policiais.

A majoritária presença de mulheres negras, empobrecidas e de territórios vulnerabilizados nas AC e o endosso às violências perpetradas pela polícia contra esses corpos, evidencia a atualização dos mecanismos de controle e subalternização da população negra.

Quanto aos ilícitos imputados a elas, destacam-se três: tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006), com cinco mulheres respondendo por condutas tipificadas nesta lei; roubo e furto, ambas condutas sendo respondidas por três mulheres cada. Juliana Borges (2018) destaca que o tráfico de drogas lidera as tipificações para o encarceramento e menciona que, da população prisional feminina, 62% de mulheres estão encarceradas por esta tipificação e 54% delas cumprem penas de até 8 anos.

A predominância de mulheres negras entre as custodiadas talvez explique porque o/a magistrado(a) encare e classifique essas custodiadas como "brutas", desumanizando seus corpos. Segundo Sueli Carneiro (2011), a linguística decodifica os sentidos das frases e palavras aparentemente

desprovidas de juízo de valor ou inocentes, como entende o senso comum, e demonstra as diversas ações que se realizam pela linguagem, dentre elas a produção e a reprodução de estereótipos. Os estereótipos assumem um caráter especial pois servem como forma de fazer com que as injustiças sociais que recaem sobre esse grupo pareçam naturais, normais e inevitáveis na vida cotidiana (Collins, 2019).

Lélia Gonzalez (1984) e Patrícia Hill Collins (2019) exploram, de maneira correlata, como o entrecruzamento das opressões de gênero, raça e classe produzem determinadas noções sobre as mulheres negras com o objetivo de subalternizar, regular e controlar esses corpos.

Collins (2019) nomeia esse procedimento de “imagens de controle”, conceito que faz referência às ideias que são aplicadas às mulheres negras e que autorizam outros grupos a observar, categorizar e tratá-las de determinado jeito – produzindo uma diferenciação e inferiorização. As imagens de controle são, em outras palavras, a dimensão ideológica do racismo e do sexismo compreendidos de forma simultânea e interconectada (Bueno, 2019).

As imagens de controle não podem ser confundidas com os estereótipos ou representações, são ferramentas que sustentam o sistema de dominação racista e sexista, desde o processo de escravização, e se dão a partir da autoridade que os grupos dominantes possuem para dar nome aos fatos sociais (Bueno, 2019). Assim, os estereótipos surgem como resultados dessas imagens de controle para ditar a forma como a sociedade caracteriza essas mulheres negras e normatiza como elas devem se portar.

Dentro do contexto da fala enunciada pelo(a) representante da justiça que categoriza as custodiadas como “brutas” e compreendendo a especificidade das sujeitas a quem se faz referência, a partir do cruzamento de raça e gênero dessas custodiadas, é possível perceber um tratamento desumanizante e que animaliza as mulheres negras.

Ao retratar as mulheres negras através de estereótipos que as desumanizam, os grupos dominantes estabelecem uma miríade de justificativas que buscam perpetuar as iniquidades sociais e violências que eles impõem às mulheres negras em todo o globo. As imagens de controle fazem parte de uma ideologia generalizada de dominação, que opera a partir de uma lógica autoritária de poder, que nomeia, caracteriza e manipula significados sobre as vidas de mulheres negras que são dissonantes daquilo que elas enunciam sobre si mesmas (Bueno, 2019, p. 73).

As imagens de controle muitas vezes estão umbilicalmente ligadas aos padrões de exercício da maternidade. Não por acaso 20 das 24 mulheres custodiadas que passaram pela Vara de Custódia de Salvador exerciam a maternidade em algum nível. Duas delas, inclusive, estavam grávidas no momento de suas audiências.

Desde a importação e adequação da criminologia positivista no Brasil, por intermédio de Nina Rodrigues, a criminalização e controle da população negra tornou-se um objetivo institucional no nosso país. Apurando o olhar para a dimensão de gênero, a criminalização de mulheres negras se construiu através do discurso de que elas eram péssimas mães, naturalmente incontroláveis, insaciáveis, sexualmente disponíveis e incapazes de manter um lar (Franklin, 2016).

Em primeiro lugar, produz a ideia de que, em uma sociedade evoluída, ou seja, constituída por povos racialmente superiores, condutas como aborto, infanticídio e prostituição são criminalizadas, devido ao aprimoramento jurídico penal desses povos. Isso significa, também, dizer que povos racialmente superiores controlam, com maior rigor social e penal, a conduta de suas mulheres (Franklin, 2016, p.655).

Assim, importante mencionar que, em quatro audiências observadas, a dimensão da maternidade ou de um padrão de maternidade específico foi a justificativa para a prisão em flagrante das custodiadas. Analisando de maneira mais aprofundada, colocando em evidência as dimensões de raça e classe, enquanto as três mulheres negras e pobres respondiam por condutas lesivas às crianças (seus filhos) como reflexo de sua condição de empobrecimento e vulnerabilidade – exposição à mendicância ou “abandono de incapaz”, em virtude da necessidade do trabalho; a mulher branca respondia pelo risco à vida gerado pela sua negligência – homicídio, em sua forma tentada, com emprego de veneno. Enquanto mulheres negras foram punidas pela sua condição de pobreza, a mulher branca chegou ao banco dos réus por uma ação direta e lesiva em relação a sua prole.

A classe é uma dimensão fundamental para compreender como as relações de gênero e raça se estabelecem no SJC. Inclusive, considerando as mulheres custodiadas como a população a ser observada, há uma conexão quase automática entre esses eixos.

No que tange à classe das mulheres custodiadas, a partir da análise dos quesitos sobre “emprego e renda” formulados durante a AC, é possível perceber que a maioria não possui fonte de renda fixa, predominando atividades laborais informais (37,5%). A renda média auferida pelas

custodiadas, pelo que foi possível apurar através das perguntas iniciais feitas pelos(as) magistrados(as) e fornecidas pelas custodiadas, é de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

O trabalho doméstico e de cuidado foi e continua sendo a principal ocupação das mulheres negras. No passado, com a transição da escravização para o trabalho livre, houve o deslocamento do modelo, mas as atividades permaneciam as mesmas com um prestígio social de “menor valor”: lavadeiras, cozinheiras, babás, amas de leite, ganhadeiras, quituteiras etc. Não por acaso, as mulheres negras são maioria no emprego doméstico e informal, têm escolaridade menor e são menos remuneradas (Alves, 2017).

No ambiente das AC essa situação foi confirmada pelas narrativas das flagranteadas. Por exemplo, sobre a escolaridade apenas quatro mulheres haviam passado pelo ensino superior, não necessariamente completado. Dessas quatro mulheres, duas brancas e duas negras, apenas as brancas completaram o ensino superior. Majoritariamente, as mulheres custodiadas haviam estacionado no ensino fundamental.

Mas, ao contrário do reforço da imagem de controle que animaliza as mulheres custodiadas, de maioria negra, por parte do(a) magistrado(a) que fez o comentário que nomeia este subtópico, o que ficou perceptível através da observação das AC é que as mulheres que ali passaram na condição de flagranteadas sempre demonstraram medo, ansiedade e, por vezes, desconhecimento sobre o que estava sendo decidido a respeito de suas vidas. Em nenhuma das oportunidades em que houve o acompanhamento das audiências, seja presencialmente ou *online*, houve uma voz sequer ou uma postura de enfrentamento, por parte das custodiadas, que demonstrasse agressividade.

#### **4 “VOCÊ PRECISA APRENDER A LIÇÃO E NÃO VOLTAR PRA ESSA VIDA” (J): A FIGURA CORRETORA DOS/DAS JUÍZES(AS)**

A AC propiciou uma oportunidade inovadora de contato, antes inexistente no processo penal brasileiro, de levar o/a flagranteado(a) à presença de um(a) juiz(a) e demais atores/atrizes da justiça em até 24 horas. Porém, segundo Fábio Toledo e Maria Gorete Jesus (2020) não há unanimidade no entendimento de que o contato proporcionado nas AC realmente importa para as decisões, e que o sentido deste contato varia de juiz(a) para juiz(a).

Na comarca de Salvador, de outubro de 2022 a março de 2023, as audiências foram conduzidas por oito juízes(as) e foi possível observar que as dinâmicas mudavam a partir de alguns fatores, a

saber: as corporalidades das custodiadas e dos(as) julgadores(as), se o contato era presencial ou virtual, o tipo de conduta ilícita praticada pela flagranteada.

Durante o rito, alguns aspectos são observados pelos magistrados, defensores/advogados e promotores e toda aquela preparação documental transforma-se em uma narrativa sobre o custodiado que interage imediatamente com o seu corpo ali presente. Alguns exemplos: a depender dos antecedentes, será visto de determinada forma, isso é o que diz a FAC. Se chora, demonstra muito desespero, pode ser visto de um jeito. Se encara o juiz, de outro. Isso é o que diz o corpo. Se está machucado, isso é parte do argumento defensivo e acusatório sobre o que ocorreu, “foi torturado” ou “resistiu à prisão”. O corpo é exposto: “levanta a blusa, mostra”. E essas variações ocorrem com pessoas tipificadas pelos mesmos crimes, ou seja, essa variável (o crime) não é a única definidora das decisões. Os comentários ao final das audiências foram dados relevantes nesse sentido. Juízes comentam “esse tava muito cheio de marra” ou “preferi dar uma chance, sabe, dá pra ver que ele não é do crime” (Trindade & Figueira, 2021, p.79).

Dos(as) oito juízes(as) responsáveis por conduzir as AC e definir o destino das custodiadas, seis eram homens e duas eram mulheres; todos(as) brancos(as), de meia idade, com ensino superior completo e de classe social mais abastada. Os dados levantados nesta pesquisa de campo corroboram a avaliação de Castilho&Campos sobre dados sociodemográficos da magistratura publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 126):

No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo) (CNJ, 2018, p.8). No entanto, em alguns estados do Sul do país, a branquitude chega a mais de 90%. Menos de 1% de magistrados/as (54) em atividade declararam ter ingressado na Magistratura por meio de reserva de vagas. São 30 em vagas destinadas às pessoas com deficiência e 24 às pessoas negras (CNJ, 2018, p.26). A política de cotas raciais e sociais para os cursos superiores no Brasil vigora desde 2002 e na Magistratura, desde 2014, mas o ingresso de negras e negros na Magistratura ainda é tímido. O perfil privilegiado da branquitude masculina pode ser explicado pela origem social. A maioria tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles

têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade.

Sob o manto da suposta neutralidade e universalidade dos direitos, as decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros são, em sua quase totalidade, calcadas na “cegueira da cor” e não consideram o fator “raça” em suas análises (Pires & Lyrio, 2014). Essa “cegueira de cor”, adotada como um corolário da neutralidade, em verdade, garante o aprofundamento das desigualdades raciais pois ignora as barreiras socioeconômicas intrínsecas à realidade dos afro-brasileiros. Logo, seria ilusório desconsiderar que o elemento raça, assim como a mentalidade patriarcal não se refletem nas decisões proferidas pelos juízes (Cardoso, 2020).

O mito da democracia racial se apresenta no sistema judiciário na ideia de que as decisões são todas aplicadas de forma justa e igualitária para os réus negros e brancos. A teoria sobre a branquitude no que tange à área do direito revela que o negro tende a ser condenado ou receber penas mais duras do que o branco (Cardoso, 2020, p.90).

A corporalidade das custodiadas se mostrou como um fator fundamental para a mudança da dinâmica entre julgador(a) e acusada. A construção dialógica das identidades, a partir da relação com o outro, promove uma categorização dos seres humanos que permite que o entendimento acerca de si mesmo seja construído a partir do cotejamento com o que se classifica como diferente. A identidade não é o oposto de diferença. Ao contrário, é definida por ela (Pires & Lyrio, 2014).

Nas duas únicas vezes em que os/as juízes(as) se dirigiram às custodiadas em tom condescendente ou empático, as mulheres eram brancas, bem vestidas, com escolaridade superior e de classe social mais elevada. Em uma oportunidade, o/a juiz(a) até solicitou que buscassem um copo de água para a “senhorita” pois a custodiada chorava demasiadamente. Este tipo de preocupação com o bem estar das custodiadas não se mostrou como um padrão quando, o/a mesmo(a) juiz(a) negligenciou uma mulher negra grávida visivelmente nervosa e em prantos. Narraram episódios que exemplificam como grande parte dos adolescentes brancos recebem um tratamento diferenciado, mesmo quando pobres ou responsabilizados por um ato infracional grave. Isso ocorreria de diversas formas, desde dar mais credibilidade à sua narrativa até disponibilizar espaços não convencionais para servir de alojamento a fim de “protegê-los” dos demais adolescentes. O principal elemento que demonstraria a naturalização com que é vista a internação do adolescente negro é justamente a

surpresa com que é recebido o adolescente branco nas unidades socioeducativas, o que causaria questionamentos sobre os reais motivos que levaram aquele adolescente até ali

Na pesquisa de Juliana Vinuto (2024, p. 9) sobre adolescentes em conflito com a lei, ela registra que todos os entrevistados narraram episódios que exemplificam como:

grande parte dos adolescentes brancos recebem um tratamento diferenciado, mesmo quando pobres ou responsabilizados por um ato infracional grave. Isso ocorreria de diversas formas, desde dar mais credibilidade à sua narrativa até disponibilizar espaços não convencionais para servir de alojamento a fim de “protegê-los” dos demais adolescentes. O principal elemento que demonstraria a naturalização com que é vista a internação do adolescente negro é justamente a surpresa com que é recebido o adolescente branco nas unidades socioeducativas, o que causaria questionamentos sobre os reais motivos que levaram aquele adolescente até ali.

Isso se explica porque o acesso à posição de vítima,

seja em qual for a posição teórica adotada – sempre exige algum nível de empatia, solidariedade e alteridade em dimensões que, no que se refere às pessoas negras, estão bloqueadas pelo racismo. A representação racializada das pessoas dentro da sociedade brasileira hierarquizou os sentidos do humano e construiu o lastro social para que as narrativas [...] sigam se reiterando na história a partir de um perverso itinerário de violência e discriminação. A inviabilidade de reconhecimento de trajetórias negras como trajetórias políticas, a invisibilidade da dimensão racial dos sofrimentos no sistema prisional ou reiteração dos repertórios raciais estigmatizantes em relação às pessoas negras no sistema de segurança pública e de justiça criminal revelam que a branquitude segue indiferente à dor e ao sofrimento negro (Flauzina & Freitas, 2017, p. 66).

Um fato que se repetiu foi a ausência dos(as) juízes(as) substitutos(as) presencialmente na Vara de Custódia, optando por permanecer no ambiente virtual. Essa ausência criou uma barreira para aquilo que é o objetivo da própria AC, o “contato”. A vulnerabilização das custodiadas foi ainda mais latente nos casos em que os/as seus/suas julgadores(as) não estavam presentes fisicamente, pois a parte do rito em que elas poderiam dar sua versão dos fatos era, muitas vezes, suprimida.

Sobre o contato entre juízes(as) e custodiados(as), assinalam Toledo & Jesus (2020) que pode haver situações em que “os juízes olham não apenas para a pessoa (‘olho no olho’), mas também para o comportamento da custodiada frente ao Poder Judiciário”.

O olhar na pessoa de direito ilustra como as autoridades judiciais manipulam, ajustam e mobilizam certos requisitos legais aos casos de prisão em flagrante avaliados nas audiências de custódia. A forma como consideram a confissão, o arrependimento, a reincidência, a reincidência “específica” e a passagem por medidas socioeducativas de internação entra em um cálculo considerado “objetivo” pelos magistrados (Toledo & Jesus, 2020, p. 13).

Apesar do contato entre juízes(as) e custodiadas se mostrar limitado nas 24 audiências observadas, alguns critérios desta avaliação foram percebidos como um padrão. Assim como a pesquisa realizada por Toledo e Jesus (2020), os resultados encontrados na comarca de Salvador sobre os critérios de avaliação das custodiadas giram em torno da reincidência, da reincidência específica, confissão e demonstração de arrependimento.

Nos casos em que esses “critérios objetivos” dão suporte a uma decisão pela liberdade provisória da custodiada (das 17 decisões concedendo liberdade, 15 foram substituídas por medidas cautelares alternativas à prisão), não foi incomum haver um sermão sobre “conceder uma oportunidade” ou sugerir que a custodiada “devia sair dessa vida”.

Esse tipo de situação também foi identificado na pesquisa de campo do pesquisador João Vitor Abreu (2018), que observou audiências de custódia na cidade do Rio de Janeiro. Segundo ele, era comum que, ao decidirem conceder a liberdade provisória, juízes manifestassem a decisão como uma “oportunidade” aos custodiados, como se eles estivessem recebendo um “favor” e que deveriam ficar gratos por isso, e não como uma decisão baseada na lei pela qual o magistrado deveria ser orientado. É como se a pessoa estivesse sendo privilegiada, em vez de ter o reconhecimento de um direito garantido (Toledo & Jesus, 2020, p.12).

Em uma das audiências, com a custodiada Ryane Leão<sup>11</sup>, flagranteada tentando entrar na unidade prisional para visitar seu companheiro, sob ameaça de morte por parte deste companheiro,

<sup>11</sup> Inspirada pelos ensinamentos advindos da cultura iorubá, os nomes fictícios utilizados para denominar as custodiadas serão como “*orikís*”. *Orikí*, em iorubá, pode ter alguns significados, dentre eles, literatura. Antonio Risério (1996, apud Martins,

com uma determinada quantidade de drogas escondida em seu corpo, o/a juiz(a) falou: "eu vou acabar com este relacionamento, quem vai dar fim a este relacionamento é o Estado, aqui representado por mim (...) eu estou te dando a oportunidade de não ir pra prisão" (J).

A frase revela a posição autocentrada do(a) interlocutor(a). Conforme menciona Lupetti Baptista (2014, p. 302), além dos autos processuais há um mundo orientado por moralidades e subjetividades que não necessariamente aparecem no processo, mas interferem em seu resultado, porque constituem a personalidade do julgador e conformam a sua visão de mundo.

Neste ponto é importante destacar que se tratava de uma juíza mulher. Uma mulher em posição de poder avaliando e definindo os rumos da vida de outra mulher em uma relação abusiva e violenta. A dimensão de gênero que aproxima essas mulheres cisheterossexuais, principalmente no que tange à potencialidade de figurar enquanto vítimas de violência doméstica, não é explicitada e reduzida a termo. Foi uma minúcia perceptível através da observação da dinâmica dessa audiência.

Ao mesmo tempo, também percebe-se que essa magistrada se posiciona como uma mulher hierarquicamente superior, detentora do poder de decidir sobre aquela outra mulher, a partir da classificação da "outra" como alguém incapaz de se autodeterminar e definir os rumos de sua própria vida privada, individual e afetiva.

A interseccionalidade enquanto contributo teórico-metodológico auxilia na compreensão desse fenômeno. A empatia dessa magistrada se ancora apenas na dimensão comum da identidade de gênero, servindo como base para proferir uma decisão pelo relaxamento do flagrante de Ryane. No entanto, a ausência de identificação com as dimensões de raça e gênero que corporificam e agudizam as violências que alcançam Ryane, é capaz de produzir significados sociais e simbólicos sobre sua capacidade.

Conforme menciona Campos (2023), a sensibilidade pessoal do(a) juiz(a) pode interferir nos desfechos dos casos. Assim, à medida que se aproximam das histórias, corporalidades e experiências das custodiadas, o tratamento dispensado e a decisão proferida tendem a ser mais sensíveis.

## 5 "BATER NÃO ME BATERAM, NÃO. SÓ ME XINGARAM" (C): A INVISIBILIZAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NO CONTEXTO DAS AC

2003, p. 66) ensina que o *oriki-poema* e *oriki-nome* são semelhantes pois o nome atributivo se expande verbalmente em direção ideal à constituição de um corpo *sígnico* claramente percebido e definido como poético. Assim, *oriki* também significa um tipo especial de nome que transmite afeto, saudação e bençãos. Entende-se que ao proferir o *oriki*, inspira-se a pessoa que está sendo chamada. Diante disto, cada custodiada receberá o nome de uma escritora brasileira reverenciando todos os sentidos de *oriki*, seja a literatura ou seja em garantir um nome especial que emane inspiração.

Fruto de estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2021, p.7), o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como uma tentativa de incorporar as dimensões de gênero nas políticas do órgão – saindo do lugar comum de tratar de gênero apenas na ótica da violência doméstica.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero vem com o objetivo de avançar na “direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica” robustecendo, assim, “o diálogo quanto às interseccionalidades múltiplas que guarnecem a perspectiva de gênero” (CNJ, 2021, p.8).

O tópico relativo às AC desenvolve de maneira bem mais elaborada as questões sobre interseccionalidade. Nota-se, ao longo do texto, um retorno aos conceitos apresentados na seção introdutória, reforçando como as sobreposições de opressões podem produzir desigualdades. Contudo, quando fala do objetivo fundamental das AC – verificação da existência de sinais ou relatos de tortura e maus tratos – o documento não se ocupou de tratar como essa dimensão tem especificidades relativas a “gênero” e “raça”.

As mulheres, sobretudo mulheres negras, estigmatizadas pelos estereótipos da hipersexualização, são submetidas a diversas violências sexuais e morais e esta dimensão ficou omissa na construção do documento, principalmente, na orientação para como os magistrados e magistradas devem lidar e/ou questionar este fato sensível – uma vez que no subtópico “Desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades” há a menção da violência sexual como manifestação das assimetrias de poder.

No primeiro tópico dos “Temas Transversais”, por exemplo, o documento se preocupa em analisar como o assédio “afeta especialmente as mulheres que se encontram em posição assimétrica desfavorável, no contexto social no qual elas estão inseridas”. Mas, quando entra no debate sobre as AC o Protocolo não menciona como o assédio se traduz e para quais grupos é mais acentuado, como, por exemplo, através de xingamentos e desqualificação moral.

Se as pessoas são xingadas, isso as insere em uma dinâmica de subalternização porque os significados desses insultos estão inseridos em uma rede discursiva que aciona a hierarquia social para promover desumanidade (GUIMARÃES, 2000; SALES JÚNIOR, 2006). Sales Júnior explica que, no caso dos insultos raciais, eles só fazem sentido porque acionam a hierarquia racial e funcionam como uma ordem: “fique no seu lugar” (SALES JÚNIOR, 2006, p.265). Na carceragem, o insulto mobiliza e relega, ao mesmo tempo, ao outro o lugar de subalternização e culpa, funcionando já como uma sentença: as “mamães”, que não são respeitáveis como seriam as mães; “travecos”, que não são vistas como mulheres transsexuais ou travestis; “putas”, todas são sujeitas que não portam direitos e estão em algum lugar social sujo, imoral, desumanizado, indefensável (Trindade, 2023, p. 159).

Durante a observação das AC e tendo esses apontamentos como uma referência, foi possível verificar que em nenhuma das audiências os(as) juízes(as) mencionaram ou utilizaram o Protocolo; que as violências específicas às quais mulheres negras são submetidas sequer são levantadas enquanto questão durante a oitiva; que as violências específicas inerentes ao gênero também são ignoradas.

Em quatro das 24 audiências observadas foi possível identificar que a abordagem que originou o flagrante foi feita por policiais homens, mas este fato, em momento algum, ensejou um questionamento sobre possível violência sexual. Pelo contrário, a pergunta padrão se mantinha: “Você sofreu alguma violência no momento da abordagem?” (J). Conforme falou Sinhoretto (2022), o tratamento da tortura não é visto como central pelos operadores jurídicos, assim como não existe um rito bem consolidado para apuração dos maus-tratos.

Natália Brandão (2021, p. 44) explicita:

Em diversas audiências a que assisti o custodiado respondia negativamente à pergunta do juiz a respeito da agressão, dizendo “levei só um tapa na cara” ou “ele bateu na hora que tava me prendendo, mas só”. Quando o custodiado responde positivamente ao questionamento acerca da agressão, o juiz geralmente pergunta se a agressão foi realizada por policiais civis ou militares, se os policiais que o agrediram foram os mesmos que o levaram para a delegacia, se a agressão se deu antes ou depois do custodiado ter sido algemado e se o custodiado sabe o nome do policial que o agrediu ou se pode descrevê-lo. Em diversas ocasiões o custodiado respondeu à essa última pergunta dizendo que não pôde ler o nome na farda, que tinha sido ocultado, e descreveu o policial conforme alguns atributos físicos, tais como “gordinho,

fortinho, altinho, de cabeça raspada". Em algumas poucas audiências (todas realizadas por um mesmo juiz) não foram elaboradas perguntas a respeito da eventual ocorrência de agressões quando não havia marcas corporais visíveis.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 orienta que, além de uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada, a autoridade judicial deve considerar que "mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens". Importante dizer que de todas as 24 audiências observadas, apenas em uma delas havia uma configuração completamente feminina produzindo um ambiente mais saudável e seguro para uma declaração sobre violência sexual.

O termo que consta na legislação e resoluções que regulam as audiências de custódia é "tortura", sendo inclusive a prevenção e o combate à tortura apresentada como uma das finalidades das audiências. Este também é o termo empregado por organizações de direitos humanos e tratados internacionais. Na prática, durante as audiências, os operadores do direito geralmente usam os termos "agressão", "violência", "abuso" e "maus tratos". As poucas vezes que ouvi o termo "tortura" ser utilizado nas audiências foi por parte dos defensores, como forma dar ênfase ao que foi descrito pelos custodiados como "violência" ou "agressão". É importante ressaltar que tais termos não são absolutos ou têm significados estanques, sendo ressignificados conforme o uso que é feito deles (Brandão, 2021, p. 46).

Assim, os maus-tratos a que mulheres, e em específico mulheres negras, são submetidas não constam como preocupação na construção ou na rotina das AC, pois estes espaços foram pensados e são operados, majoritariamente, por/para figuras masculinas. A violência e desqualificação moral, queixa recorrente entre as flagranteadas, não enseja um comentário sequer dos(as) atores/atrizes judiciais presentes durante o rito, menos ainda em um procedimento disciplinar.

Na cartilha disponibilizada pelo CNJ sobre as AC, direcionada principalmente para pessoa presa e seus familiares, no capítulo 7 que versa especificamente sobre "maus tratos" há descrição dos atos considerados torturas e maus-tratos, com menção à humilhação, nudez, toque inapropriado e ameaças. Em nenhuma das audiências analisadas houve esforço de algum ator ou atriz do sistema de justiça em sinalizar ou exemplificar para as mulheres flagranteadas o que seria a violência que ensejaria a ilegalidade de suas prisões.

A ausência de vontade em aplicar ou a ausência de conhecimento e domínio dos instrumentos de orientação sobre o procedimento da AC, como, por exemplo, a Cartilha sobre Audiência de

Custódia, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, em especial sobre as questões inerentes ao gênero, impõe uma nova violência às custodiadas que, de acordo com o Manual das Audiências de Custódia, também é definido como tortura ou maus-tratos, pois, além de deixar de prestar informação sobre o direitos dessas mulheres, a ausência dessa compreensão total interfere no próprio direito de defesa da custodiada.

Em que pese o combate a tortura seja um dos objetivos da realização das AC, a partir da observação de audiências em que mulheres figuravam como as pessoas alvo do controle punitivo, percebe-se uma valoração sobre tipos de violência e sua hierarquização. Neste ponto o resultado é que as sujeitas mais vulnerabilizadas são silenciadas, invisibilizadas e submetidas a uma dupla violência: a que constrange e humilha; e a que anula sua existência. Sem nome, sem qualquer identidade positiva, o processo de sujeição criminal das mulheres custodiadas é revestido, ainda, do julgamento moral com viés de gênero: as “putas” são duplamente deslocadas da sua humanidade, tanto pelo crime, quanto pelo gênero (Trindade, 2023).

Há, portanto, uma supervalorização das violências físicas, desde que passíveis de identificação através de laudo pericial, e um desprezo pelas violências moral, psicológica e sexual. Não é coincidência que a autoridade policial se ocupe de direcionar a força bruta majoritariamente aos corpos masculinos e que inflija sofrimento psíquico, emocional e sexual aos corpos femininos.

Sobre essas mulheres, no ideário racista, não paira a ideia de fragilidade, mas de força braçal para o trabalho – ou seja, não há fragilidade ou proteção operando sobre seus corpos, mas exploração e subalternização (Gonzalez, 1984). É isso o que fica evidenciado também na carceragem e observei que o insulto funciona para brutalizar os corpos daquelas mulheres sem que os agentes as agridam fisicamente. Com a inserção do exame de corpo delito como parte da implementação das audiências de custódia, com vistas a registrar as torturas cometidas pelos policiais no momento da prisão em flagrante, o corpo passou a produzir registros. Então, me parece, no mesmo sentido, que as formas físicas de tratamento se refinaram e houve uma terceirização da punição nos momentos que antecedem as audiências de custódia, agora dada por meio de xingamentos e da supressão de materiais básicos para a sobrevivência (Trindade, 2023, p. 160).

Em pelo menos seis AC, as flagranteadas relataram episódios que se enquadram nas definições legais de tortura ou maus-tratos. Mas, em nenhuma das oportunidades houve o encaminhamento para a devida investigação dos possíveis autores ou garantia de medida protetiva em desfavor dos policiais.

Outro ponto importante é que todos os flagrantes objeto da pesquisa foram efetuados pela PM. Posteriormente, as mulheres flagranteadas foram encaminhadas para as Delegacias Especializadas ou para a Central de Flagrantes, pertencentes ao escopo da Polícia Civil. Este fato merece relevo, pois, durante a realização da audiência, alguns dos(as) magistrados(as) questionam se a custodiada sofreu algum tipo de tortura ou maus-tratos no momento da prisão. Ou seja, apenas no momento em que o flagrante foi efetuado, deixando de abordar a postura e tratamento dispensado às custodiadas pela Polícia Civil – responsável pela custódia e deslocamento dessas mulheres.

Por fim, a Resolução do CNJ nº 213/2015 veda expressamente a presença de policiais no momento do atendimento prestado pela(o) advogada(o) ou defensora(or), antes da AC, bem como durante sua realização. Afinal, a presença desses agentes pode dificultar eventuais denúncias de agressões sofridas pelas acusadas (Silva, 2020). Contudo, o que se percebe na Vara de Custódia é a presença de policiais civis em todos os ambientes, inclusive dentro da sala de audiência – nem sempre o/a policial responsável por aquele flagrante, mas certamente uma figura que relembra o/a possível agressor(a) daquela pessoa custodiada.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate de gênero iniciado nos anos 1960 ganhou contornos mais complexos com as perspectivas da interseccionalidade de raça/etnia/classe, heteronormatividade, realizadas pelos movimentos de mulheres negras e lésbicas, mais recentemente, geracional e das mulheres com deficiência (Campos, 2018, p.33). Nas pesquisas sobre o Sistema de Justiça e a seletividade penal sobre os corpos negros, a inserção da questão de gênero ainda carece de melhores contornos.

Diante disso, a pesquisa buscou avaliar as dimensões de gênero, raça e classe em perspectiva interseccional nas dinâmicas estabelecidas entre os/as atores/atrizes judiciais e as custodiadas nas AC, na Comarca de Salvador, Bahia. Estabelecer o espaço das AC como o locus de pesquisa se justificou pela importância desse instituto enquanto primeiro contato entre atores/atrizes judiciais e flagranteadas.

Através dessa observação pode-se afirmar que os perfis dos(as) juízes(as) e das custodiadas são, em maioria, opostos e que, em algum nível, essas discrepâncias interferem no tratamento dispensado às custodiadas. Pode-se afirmar e confirmar a criminalização prévia de determinadas corporalidades (Adorno, 1995; Alves, 2017; Borges, 2018; Flauzina, 2006; Leão & Prado, 2023).

Um fator importante observado durante as AC foi a predominância das figuras masculinas, brancas, com idade superior aos 35 anos, sem deficiência e de classe média alta. A corporalidade predominante nos espaços de poder das AC foi diametralmente oposta à corporalidade das custodiadas. Exemplo disso é que as duas únicas vezes em que os/as juízes(as) se dirigiram às custodiadas em tom condescendente ou empático foram para mulheres brancas, bem vestidas, com ensino superior e de classe social mais elevada.

A virtualização agravou a natureza meramente formal das AC. A oitiva da flagranteada pouco contribui para formação do convencimento da representação ministerial ou para fins da decisão proferida pelo juízo – perde-se, portanto, um dos elementos mais importantes da AC, a presença. O afastamento daquelas que estão naquele espaço enquanto custodiadas reduz a importância da palavra dessas mulheres e concentra a atuação dos(as) magistrados(as) nos documentos acostados aos autos processuais, a exemplo do APF e o laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal.

Contudo, mesmo com a dimensão da presença prejudicada, foi possível verificar que a dinâmica da AC se modificava quando existia uma mulher entre os/as membros(as) dos órgãos da SJ, pois o lugar comum do gênero, sobretudo em experiências marcadas pela dimensão da violência de gênero, provoca uma identidade e empatia capaz de deslocar a figura da custodiada de “bruta” para “vítima”.

Outro ponto importante a ser mencionado é que nas audiências onde havia uma figura feminina entre os atores e atrizes judiciais, a dinâmica se diferenciava a partir do papel que estas mulheres representavam na cena: se juízas, promotoras, defensoras ou advogadas.

Quando há uma juíza em cena a primeira mudança que se percebe é nas questões formuladas à custodiada, seguindo à risca a cartilha do CNJ. Em todas as audiências presididas por mulheres foram abordadas questões da maternidade, da idade dos/as filhos/as, se aquela mulher era a única ou principal responsável pelos cuidados com a prole; a escolaridade, visando saber se a custodiada estava matriculada em unidade de ensino; a residência fixa e territorialidade; e, também a ocupação laboral, o recebimento ou não de auxílio financeiro por meio de programas sociais.

A assimetria dos papéis de gênero fica latente quando não há a preocupação dos juízes em abordar as dimensões de gênero que afetam exclusivamente às custodiadas nas audiências com

mulheres, como, por exemplo, as questões relativas à maternidade e vulnerabilidade dessas mulheres. Um dos fatores para essa ausência de desvelo, além do fato de serem homens e corresponderem ao código de conduta da masculinidade, a quantidade bem menor de mulheres flagranteadas do que de homens flagranteados cria um padrão na forma e no conteúdo das audiências que não explora as dimensões de gênero e como isso afeta as mulheres de maneira específica e agudizada, a exemplo da decretação de prisão preventiva para mulheres grávidas ou com filhos até doze anos.

A prisão preventiva é medida excepcional de acordo com a legislação nacional e internacional, e no caso das mulheres grávidas e/ou com filhos, a aplicação de medidas desencarceradoras atende à melhor proteção dos direitos humanos desses segmentos sociais. A hermenêutica dos direitos humanos exige a aplicação da norma mais benéfica às pessoas que sofrem violações, justificando a adoção de medidas que incorporem a perspectiva de gênero independentemente da situação criminal (Simas, 2018, p. 466).

Na maioria das audiências presididas por homens houve apenas o cumprimento regulamentar do momento de contato com as custodiadas a partir dessas perguntas orientadoras, sem explorar as dimensões de gênero que o próprio CNJ preceitua, através da Cartilha das Audiências de Custódia ou do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a exemplo das violações sexuais ou a possibilidade de serem lactantes.

Sobre o conteúdo das audiências, sem a escuta efetiva da custodiada, mesmo com a presença da pessoa física incriminada, pouco se possibilita aos operadores na visualização de eventuais práticas e irregularidades não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante (Campos, 2023). Assim, nas audiências observadas, mesmo quando houve uma denúncia efetiva por parte das custodiadas, principalmente no que se refere às violências sexuais e morais, não houve qualquer encaminhamento para os órgãos correccionais ou solicitação de abertura de inquérito.

Há uma compreensão coletiva entre os atores e atrizes do SJC, quase como uma jurisprudência, de uma valoração diferenciada para determinados tipos de violência, em detrimento de outros. Essa hierarquização resulta numa dupla violência: a que foram submetidas pelas autoridades policiais, de natureza física, sexual, psicológica e moral e à violência institucional por parte dos(as) representantes dos órgãos do SJC.

## REFERÊNCIAS

Adorno, S. (1995). *Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo*. Novos Estudos Cebrap, 3(43), 45-63.

[https://biblio.fflch.usp.br/Adorno\\_S\\_894715\\_DiscriminacaoRacialEJusticaCriminalEmSaoPaulo.pdf](https://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_894715_DiscriminacaoRacialEJusticaCriminalEmSaoPaulo.pdf)

Akotirene, C. (2018). *O que é interseccionalidade?* Belo Horizonte: Letramento.

Alves, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, 21, 97-120.

Avelar, L. S., & Matos, L. V. (2022). Sistema de Justiça, território e raça: Do controle na ponta às audiências de custódia. In A. R. M. Prado & V. A. Romão (Orgs.), *Edufba*.

<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784>

Bandeira, A. L. V. V. *Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima*. São Paulo: Letramento, 2020.

Baptista, B. G. L. (2010). A pesquisa empírica no Direito: Obstáculos e contribuições. In L. Eilbaum, R. K. Lima, & L. Pires (Eds.), *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada* (pp. 127-152). Garamond Universitária.

Baptista, B. G. L. (2014). “A minha verdade é minha justiça”: Dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. *Cadernos de Campo*, 301-314.

<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/80909>

Borges, J. (2018). *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento.

Brandão, N. B. (2021). A prevenção e o combate à tortura nas audiências de custódia: Reflexões sobre práticas e discursos dos operadores do direito sobre tortura. *Revista Campo Minado*, (2), 35-52.

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2019). *Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN*. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2024). *Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN*. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Brasil. Presidência da República. (1992). Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

Bueno, W. (2019). *Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro: Uma possibilidade de leitura da obra Black Feminist Thought* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos].

Campos, M. (2023). A forma e o conteúdo das audiências de custódia no Rio de Janeiro: o caso da lei de drogas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 10, 1–27. <https://doi.org/10.19092/reed.v10.752>

Cardoso, L. (2020). Branquitude e justiça: Análise sociológica através de uma fonte jurídica. *The Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies*, 1, 84-106.

Carneiro, S. (2011). *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. Selo Negro Edições.

Castilho, E.W. V.de., & Campos, C.H. (2022). Representatividade de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro. *Revista LusGênero América Latina*, 1(1). <https://doi.org/10.58238/igal.v1i1.9>

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. (2021). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*.

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Relatório 2º censo do Poder Judiciário 2023*.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>

Cruz, F. N., Jesus, M. G. M., Gisi, B., García-Sánchez, E., & Silvestre, G. (2022). Refletindo sobre o trabalho de campo no judiciário: Quando a realização da pesquisa se torna um dado. *Revista Latinoamericana de Metodología de las Ciencias Sociales*, 12(1), 107.

<https://doi.org/10.24215/18537863e107>

Collins, P. H. (2019). *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. Editora Boitempo.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (2001). (21ª ed.). Saraiva.

Crenshaw, K. W. (2004). *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. In *Cruzamento: raça e gênero*.

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod\\_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero\\_KimberleCrenshaw.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf)

Fairclough, N., & Melo, I. F. (2012). Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. *Linha D'Água*, 25 (2), p. 307–329.

<https://www.revistas.usp.br/linhadagua/article/view/47728>

Ferreira, G.L., & Queiroz, M. V. L. (2018). A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. *Teoria Jurídica Contemporânea*, 3 (1), p. 201-229.

<https://doi.org/10.21875/tjc.v3i1.18291>

Flauzina, A. L. P. (2006). *Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro* [Dissertação de mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília]. [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaFlauzina.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaFlauzina.pdf)

Flauzina, A. L. P., & Freitas, F. S. (2017). Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 21, P. 15-32.

Franklin, N. I. C. (2016). Raça e Gênero na Obra de Nina Rodrigues – A Dimensão Racializada do Feminino na Criminologia Positivista do Final do Século XIX. *Cadernos Do CEAS: Revista Crítica de Humanidades*, (238), 641–658. <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p641-658>

Gonzalez, L., & Hasenbalg, Carlos. (1982) *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero.

Gonzalez, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. (1984). *Revista Ciências Sociais Hoje*, 2 (1), 223-244.

Gonzalez, L. (1988). A categoria político-cultural da amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, 92(93), 69-82.

Grosfoguel, R. (2009). Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In B. S. Santos & M. P. Menezes (Eds.), *Epistemologias do Sul*. Edições Almedina.

Grosfoguel, R. (2016). A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: Racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. *Revista Sociedade e Estado*, 31(1), 25-49.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2022). *Censo Demográfico de 2022*.

- Kuller, L., & Dias, C. (2019). O papel do preso nas audiências de custódia: Protagonista ou marginal? *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 12(2), 267-287.
- Lages, L., & Ribeiro, L. (2019). Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: Reforço dos estereótipos sociais? *Revista Direito FGV*, 15(3), 1-35.
- Lages, L., & Ribeiro, L. (2019). Por que prender? A dinâmica das audiências de custódia em Belo Horizonte. *PLURAL, Revista do Programa de Pós Graduação em Sociologia da USP*, 26(2), 200-221.
- Leão, B. S. C., & Prado, A. R. M. (2021). A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 7(3), 1713. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.627>
- Libardi, G., & Jacks, N. (2020). Interseccionalidade como ferramenta teórico-metodológica: Apontamentos para a pesquisa de recepção e consumo midiático. *Signos do Consumo*, 12(2), 3-13.
- Lima, R. K., & Baptista, B. G. L. (2014). Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica: Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*. <https://journals.openedition.org/aa/618>
- Lima, C. B., Fogaça, M. L., & Cruz, A. C. (2019). A audiência de custódia como forma de aplicabilidade e efetividade dos direitos humanos no Brasil. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, 7(1), 263-277.
- Machado, R. (2022). Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de inocência: inequivalência entre prisão pena e prisão processual. *Revista da Defensoria Pública da União*, (17), 125-144.
- McCall, L. (2005). *The complexity of intersectionality*. *Journal of Women in Culture and Society*, 30(3), 1771-1800. <https://doi.org/10.1086/426275>
- Pires, T. (2017). Direitos humanos traduzidos em pretuguês. In *Anais eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress*. Universidade Federal de Santa Catarina.
- Pires, T., & Lyrio, C. (2014). *Racismo Institucional e Acesso à Justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011*. In: CONPEDI/UFSC; Couto, M. B. C.; Espíndola, A. A. S.; Silva, M. R. F. (Org.). *Acesso à justiça I*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 513-541.

Rocha, D., & Deusdará, B. (2005). Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. *ALEA*, vol. 7, n. 2, p. 305-322. Rio de Janeiro.

Romão, V. A. (2020). Para além dos encontros: tramas de um controle antinegro dentro e fora das audiências de custódia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, vol. 174, ano 28, p.283-315.

Silva, E. C. (2020). *Acesso à justiça e cárcere: um estudo sobre a (des)assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no Conjunto Penal Feminino de Salvador* [Dissertação de mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia].

Sinhoretto, J. (2022). *O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia. Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate*. Prado, A. R. M. & Romão, V. A. (Org.) Salvador: EDUFBA.  
<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784>

Simas, L., & Batista, V. M., & Ventura, M. (2018). Mulheres, maternidade e o sistema punitivo: limites e possibilidades das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, IBCCrim, 26b (149), p. 455-489.

Toledo, F. L., & Jesus, M. G. M. de . (2020). Olhos da Justiça: O contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV*, 17(1), e2103.  
<https://doi.org/10.1590/2317-6172202103>

Trindade, Y. (2023). "Aqui é de puta pra baixo": as mulheres na porta de entrada do sistema de justiça criminal. *Revista de Ciências Sociais*, 54(2), 147–166. <https://doi.org/10.36517/rcs.54.2.d05>

Trindade, Y. R. de A., & Figueira, L. E. (2021). Entre crimes, documentos e corpos custodiados: as rotinas de trabalho na Central de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, (51). <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a45514>.

Vinuto, J. (2024). "Todo mundo aqui é tratado do jeito que merece": suspeição generalizada e naturalização da privação de liberdade de adolescentes negros. *Rev. Bras. Ci. Soc.* vol. 39 e39002.  
<https://doi.org/10.1590/39002/2024>

**Lorena Brandão:** Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2019). Especialização em Ciências Criminais pela Faculdade 2 de Julho (2022). Mestrado em Direitos Humanos

e Cidadania pela Universidade de Brasília (2024). Atualmente é Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia, na linha de Direito Penal e Liberdades Públicas, e assessora jurídica no Odara - Instituto da Mulher Negra, no projeto "Minha Mãe Não Dorme Enquanto Eu Não Chegar". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Criminologia, atuando principalmente nos seguintes temas: gênero, racismo, interseccionalidade, sistema de justiça, criminologia e combate ao racismo.

**Ela Wiecko:** Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), mestrado em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná (1987) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996). Professora aposentada da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, mantém o vínculo como pesquisadora colaboradora no Programa de Pós-Graduação de Direito. Lidera o Grupo Candango de Criminologia, o Moitará-Grupo de Pesquisa de Direitos Étnicos e o Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias. Suas atividades de ensino, pesquisa e extensão se inserem na Linha de Pesquisa "Criminologia, Estudos Étnico-Raciais e de Gênero", nas três sublinhas: Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública; Estudos de Gênero e Relações Étnico-Raciais; Dogmáticas Críticas e Direitos Humanos. É igualmente pesquisadora colaboradora do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Mulheres (NEPeM) do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) da UnB. É credenciada no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, na Linha de Pesquisa Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Diversidade Sexual e de Gênero, Raça e Etnia. Participa da Red de Académicos/as de Derecho de la América Latina (RED ALAS), da Rede Brasileira Mulheres Cientistas, do Observatório Caleidoscópico e do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres. Subprocuradora-Geral da República aposentada, exerceu as funções de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Coordenadora de Câmaras de Coordenação e Revisão, Corregedora-Geral, Ouvidora-Geral, Vice-Procuradora Geral da República e Vice-Presidente do Conselho Superior do MPF. Coordenou o Comitê Gestor Pró-Equidade de Gênero e Raça e a Comissão Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do MPF. Orienta, desenvolve pesquisas e escreve sobre temas relacionados a direitos humanos, a partir de sua experiência no sistema de justiça, em especial no Ministério Público, adotando perspectiva feminista, antirracista e decolonial.

**Data de submissão:** 29/10/2024

**Data de aprovação:** 14/07/2025

